

Recurso Especial Cível nº 0801510-40.2024.8.19.0011

Recorrente: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Recorrido: LETICIA DE ANDRADE SCALA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 61/103, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação revisional de empréstimo bancário proposta por consumidora em face de instituição financeira, reconheceu a abusividade dos juros contratados, limitou- os à taxa média de mercado e condenou a ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva; (iii) determinar se é cabível a restituição em dobro

dos valores cobrados indevidamente; e (iv) definir a adequação dos honorários advocatícios e a ocorrência de litigância de má-fé. III. Razões de decidir 3. A prova pericial contábil é desnecessária quando a controvérsia pode ser solucionada com base na prova documental e em cálculo aritmético simples. 4. Não há ausência de fundamentação quando a sentença expõe, ainda que de forma sucinta, as razões suficientes para sustentar a conclusão adotada. 5. A revisão dos juros remuneratórios é admitida em caráter excepcional quando a taxa contratada destoa de forma significativa da média de mercado divulgada pelo BACEN. 6. A taxa pactuada de 21,00% ao mês e 884,97% ao ano, por superar em aproximadamente oito vezes e meia a média de mercado, revela abusividade. 7. A restituição em dobro é cabível quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, independentemente da demonstração de má-fé subjetiva. 8. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando o valor da causa é muito baixo e a aplicação estrita do percentual legal conduz a verba irrisória. 9. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.788,00 e o proveito econômico da condenação limita-se à devolução em dobro dos valores pagos a maior nas prestações em contrato de empréstimo de R\$ 600,00. 10. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados, por equidade, em R\$ 1.200,00, diante da manifesta irrisoriedade da verba resultante da aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, já considerada a majoração estabelecida no art. 85, § 11, do CPC. 11. A litigância de má-fé exige demonstração inequívoca das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, o que não se verifica no caso. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso

da ré conhecido e desprovido; recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A abusividade dos juros remuneratórios se configura quando a taxa contratada supera de forma expressiva a média de mercado divulgada pelo BACEN. 2. É admissível a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais quando o valor da causa e do proveito econômico obtido com a condenação são muito baixos e a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC resulta em quantia irrisória.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou apelações cíveis em ação revisional de empréstimo bancário, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios, limitando-os à taxa média de mercado e determinando a restituição em dobro dos valores pagos a maior. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado foi omissivo ao apreciar a modalidade de contrato, aplicar a jurisprudência do Eg. STJ e analisar a ausência de limitação de 12% de juros ao ano. III. Razões de decidir 3. O acórdão embargado analisou a modalidade de empréstimo, conforme registrado nos autos. 4. O acórdão embargado aplicou expressamente o entendimento firmado no REsp 1.061.530/RS do STJ. 5. A fundamentação do acórdão baseou-se na superação da taxa média de mercado,

e não na limitação de juros a 12% ao ano. 6. A pretensão do embargante visa à rediscussão da matéria já decidida, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. 7. Consideram-se prequestionados os elementos suscitados, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados. IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração rejeitados.”

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 186, 187, 188, I, 313, 314 e 884 do Código Civil, bem como aos artigos 429, II, 926 e 927 do Código de Processo Civil, e 42 do CDC, além de dissídio jurisprudencial e a necessidade de observância da interpretação conferida pelo Tema 929 do STJ.

Sustenta que inexistente vício de contratação do empréstimo, que a cobrança se deu em estrita observância do contrato firmado entre as partes, que inexistente ilícito a justificar a condenação em danos morais, que o contrato foi livremente firmado pela recorrida e que não há razão para sua anulação.

Contrarrazões às fls. 262/267.

É o brevíssimo relatório.

O presente recurso versa, dentre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1378** (“I - suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.”), objeto

dos REsp 2227276/AL; REsp 2227844/RS; REsp 2227280/PR; e REsp 2227287/MG, do repertório de temas do e. Superior Tribunal de Justiça, cuja repercussão geral já foi reconhecida.

Considerando, portanto, que a questão está pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto em razão do **Tema nº 1378 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente